



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.864, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Estabelece que procedimento de reconhecimento criminal de pessoas garanta que haja alguma semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos colocados ao seu lado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-676/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que procedimento de reconhecimento criminal de pessoas garanta que haja alguma semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos colocados ao seu lado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal para estabelecer que procedimento de reconhecimento criminal de pessoas garanta que haja alguma semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos colocados ao seu lado.

Art. 2º O inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226

.....
.

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, obrigatoriamente, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo promover uma maior imparcialidade e precisão no procedimento de reconhecimento de pessoas no âmbito processual penal, mediante a alteração do inciso II do art.



226 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. A proposta busca garantir que o suspeito a ser reconhecido seja colocado ao lado de outras pessoas que apresentem alguma semelhança física, evitando, assim, erros de identificação que possam comprometer a justiça.

A iniciativa é fundamentada na recente decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar um caso de reconhecimento equivocado, estabeleceu que, para a validade do procedimento de reconhecimento de pessoas, é imprescindível que haja alguma semelhança física entre o suspeito e os demais indivíduos colocados ao seu lado. Nesse julgamento, o STJ absolveu um homem negro que, durante o procedimento de reconhecimento, foi posicionado ao lado de dois homens brancos, situação que comprometeu a imparcialidade e a eficácia do ato.

Ao garantir que os outros indivíduos utilizados no reconhecimento tenham características físicas similares ao suspeito, o projeto visa prevenir distorções que possam levar a condenações injustas, principalmente em um contexto onde a memória testemunhal pode ser falha ou influenciada por fatores externos, como diferenças raciais ou fenotípicas significativas.

Essa medida também responde a uma preocupação crescente com a integridade dos processos judiciais, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. A alteração proposta reforça a necessidade de procedimentos cautelosos e precisos, assegurando que o reconhecimento de pessoas seja realizado de maneira justa e equitativa, minimizando o risco de erros judiciários.

Portanto, a alteração sugerida no Código de Processo Penal é um passo necessário para aprimorar a justiça penal brasileira, alinhando-a com princípios modernos de direitos humanos e garantias processuais. A entrada em vigor dessa norma contribuirá para a construção de um sistema judiciário mais confiável, capaz de assegurar que as condenações sejam baseadas em provas robustas e idôneas.



Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-9429



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
3.689, DE 3 DE
OUTUBRO DE 1941**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO